



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10680.000638/99-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-000.818 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2013  
**Matéria** PIS. COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/07/1995

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A

PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para restituição tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10/10/2011).

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. INCONSTITUCIONAIS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. ART. 6º DA LC Nº 7/70. MATÉRIA SUMULADA NO ÂMBITO DO CARF (Súmula CARF nº 15): “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

PIS. DL. 2.445/88 E 2.449/88. LC 7/70 E 17/93. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. DIFERENÇAS. MAJORAÇÃO DA BASE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 reduziram a alíquota do PIS (0,65%) e alargaram a base de cálculo dessa contribuição social (receita operacional bruta). Todavia, durante a vigência dos referidos Decretos-Lei, essa contribuição social, que não tinha natureza tributária na vigência da Constituição de 1967/69, manteve-se devida com lastro nas LCs 7/70 e 17/93, cuja base de cálculo era o faturamento e a alíquota de 0,75%. Assim, devem ser restituídas as diferenças entre o PIS recolhido na forma dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 e os valores devidos na forma das LCs 7/70 e 17/93. Precedentes do STJ.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ora Recorrente (fls. 1.083 a 1.090), contra r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG (DRJ/BHE) (fls. 1038 a 1046). Por unanimidade de votos, foi negado acolhimento à manifestação de inconformidade, mantendo-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição do contribuinte e não homologou as compensações declaradas, em virtude da decadência de parte do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, bem como pela inexistência de créditos no período não abrangido pela decadência.

Verifica-se que os pagamentos objeto do pedido de compensação ocorreram entre dezembro de 1989 a julho de 1995 (fls. 25 a 49).

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão *a quo*, cujo teor, no que interessa às questões ora trazidas ao recurso voluntário, é o seguinte, *in verbis*:

*A contribuinte acima identificada requereu em 25/01/1999 junto a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, período de apuração de 01/12/1989 a 31/07/1995, conforme planilha de fls. 22/24, com débitos da Cofins e do PIS, referentes aos períodos de apuração de maio/1998 a dezembro/1998 (fls. 01 e 02).*

*Tal solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Contagem (Despacho Decisório de fls. 1006/1011), em face de a interessada estar sob a jurisdição daquela Delegacia, tendo sido o seu indeferimento motivado, parte por estarem com o direito de compensação extinto os recolhimentos efetuados no período de 12/89 a 24/01/94; e quanto aos recolhimentos realizados a partir de 25/01/94, concluiu não existir saldo credor favorável à requerente no período analisado, mas sim recolhimentos em quantia inferior à determinação da LC 07/70, fundamentalmente em razão da revogação do parágrafo único do art. 6º daquela LC pela Lei 7.691/88.*

*Irresignada com o indeferimento do seu pedido, da qual teve ciência em 17/03/2003 (fl. 1013), a interessada apresenta em 14/04/2003, por intermédio de seu representante nomeado pelo documento de fl. 1023, a peça impugnatória as fls. 1014/1022, com as argumentações abaixo sintetizadas:*

*Discorre sobre os fundamentos do seu pedido iniciando da inconstitucionalidade da sistemática prevista nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988.*

*Pondera que o pedido de compensação originário transforma-se em Declaração de Compensação, em face do preceituado no parágrafo 4º, do art. 49, da Lei 10.637/2002 e do parágrafo 4º, do art. 21 da Instrução Normativa SRF 210/2002.*

*Alega que a decisão deve ser anulada, pois se deu à revelia de entendimentos sedimentados na via judicial e administrativa, citando decisões neste sentido, que é o de considerar o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade, tendo-se como o início do prazo prescricional de cinco anos, a publicação da Resolução IV 49 do Senado Federal, de 09 de outubro de 1995, que afastou do mundo jurídico os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.*

*Aduz que, por ter o direito ao crédito de PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei precitados, constitui confisco o não ressarcimento dos valores a, reclamante.*

*Por fim, afirma que o tratamento burocrático dado ao exercício do direito de compensação, constitui-se em falta de moral e ética por parte da administração, principio elencado no artigo 37 da Constituição Federal.*

*É o relatório.*

A ementa do julgado ora recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1989 a 31/07/1995*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO.*

*A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.*

*PRESCRIÇÃO.*

*O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, em que alega, em síntese, o seguinte:

a) Não houve decadência do direito creditório, na medida em que seu prazo deveria ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, exaurindo-se apenas em 09/10/2000;

b) O cálculo da contribuição devida, mensalmente, ao PIS deveria ser feito com base no faturamento do 6º (sexto) mês anterior à ocorrência do fato gerador.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **Decadência**

No tocante ao prazo para restituição de indébito, é de se destacar, inicialmente, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

*O precedente proferido tem a seguinte ementa:*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.**

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a*

*prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

*Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.*

*(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada*

*interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).*

**5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")**

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, **mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.**

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Importante destacar, por outro lado, quanto à eventual alegação de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, que o Excelso Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que referida norma é aplicável apenas a partir de 09 de junho de 2005, conforme decidido em sede recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Referido julgado tem a seguinte ementa:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO  
RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 –  
DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA –**

*NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.** Recurso extraordinário desprovido.*

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) (grifos e destaques nossos)*

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.}*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (g.n.)*

Verifica-se, assim, que referidas decisões proferidas, respectivamente, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, a Recorrente teria o prazo de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição/compensação.

Desse modo, tendo apresentado seu pedido de compensação em 22 de janeiro de 1999, conclui-se que a Recorrente faz *jus* aos pagamentos relativos aos fatos geradores consumados a partir de 22 de janeiro de 1989. Sendo assim, tendo em vista que a compensação pleiteada se refere aos fatos geradores de 12/1989 a 07/1995, não há que se falar em decadência do direito creditório da ora Recorrente.

Não é outro o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Colegiado, como se pode constatar:

*FINSOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 65A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.*

*Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição para o FINSOCIAL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.*

(CARF. CSRF. Plenário. Acórdão nº 9900000.450. Sessão de 29/08/2012)

### **Cálculo do Direito Creditório**

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 161.300-9/RJ, cujos efeitos *erga omnes* se deram com o advento da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, os Decretos-Lei (“DLs”) nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988 foram extirpados do ordenamento jurídico. Sendo assim, os fatos geradores de PIS ocorridos no período de vigência de referidos DLs deveria ter sido calculado nos moldes das Leis Complementares (“LCs”) nºs 7, de 7 de setembro de 1970 e 17, de 30 de agosto de 1973.

Nos casos em que se verificou divergências entre os valores devidos com base nas referidas LCs e os efetivamente recolhidos, originou-se direito creditório em favor dos

contribuintes, sendo que as quantias a serem repetidas limitam-se às diferenças decorrentes do recolhimento com base nos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 e do tributo devido nos termos das LCs 7/70 e 17/73, inclusive no que tange à base de cálculo.

Cumpra ressaltar, ademais, que os inconstitucionais DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, embora tenham diminuído a alíquota de 0,75% para 0,65%, acabaram por majorar significativamente o tributo ao ampliar sua base de cálculo, que antes era apenas o faturamento, para a receita operacional bruta da empresa. Tal alteração implica na apuração da base de cálculo como o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que:

*“Com efeito, o acórdão decidiu, expressa e motivadamente, que, declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, o PIS é devido nos moldes da LCs 7/70 e 17/73, sendo que “os valores a serem repetidos limitam-se às diferenças decorrentes do recolhimento com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, quando a contribuição deveria ter seguido a sistemática estabelecida na LC 07/70, inclusive no que tange à base de cálculo” (fl. 113). O acórdão recorrido assevera, ainda, que “os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, mesmo diminuindo a alíquota de 0,75% para 0,65%, acabaram por majorar significativamente a contribuição por ampliarem a base de cálculo do PIS pela receita operacional bruta, considerada como ‘o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda’, e não mais pelo faturamento, o que acabou por impor maior gravame ao contribuinte” (fl. 126).” – STJ, REsp 882.762/RS, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ. 10.04.2007.*

Portanto, tendo em vista essa divergência no cálculo, faz-se necessário verificar se, no presente caso, haveria crédito suficiente para satisfazer as compensações declaradas. Para tanto, a autoridade fazendária autuante confrontou os valores devidos, com base na Lei Complementar 07/70 (“LC 07/70”) e suas alterações, e os recolhidos nos termos dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, de 1988.

Conforme os demonstrativos de apuração do PIS pago a maior e do PIS devido constantes do despacho decisório (fls. 1.006 a 1.011), foram considerados apenas os comprovantes de recolhimento (DARF) relativos aos períodos de janeiro de 1994 a julho de 1995 (fls. 43 a 49). Além disso, a autoridade fiscal utilizou as receitas operacionais brutas

mencionadas nesses DARFs como base de cálculo para ambos os cálculos, muito embora tenha sido alegado que os valores teriam sido extraídos das fichas do PIS, constantes das DIPJs dos exercícios de 1995 e 1996.

Em que pese o esforço da autoridade autuante, há que se notar que, para fins de validação do PIS devido, deveria ter sido aplicada a alíquota majorada de 0,75% sobre o faturamento da Recorrente, conforme dispõe a LC 07/70, e não sobre a mesma base de cálculo utilizada para o recolhimento feito à época, a qual foi calculada com base da receita operacional bruta.

Desse modo, verifica-se que houve um equívoco na elaboração das demonstrações supramencionadas, assim como uma omissão da decisão recorrida quanto à análise dos pagamentos feitos no período julgado decaído.

Por fim, quanto à questão da semestralidade do PIS, de acordo com a decisão recorrida, tal instituto foi instituído pelo parágrafo único do art. 6º da LC n.º 07/70. Porém, na esteira do entendimento adotado pela SRF, por força do Parecer PGFN/CAT n.º 437/98, concluiu que o referido comando legal foi revogado pela Lei nº 7.691/88, não sendo aplicável o prazo de 6 meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição.

Ocorre, porém, que o assunto em tela encontra-se definitivamente pacificado no âmbito deste CARF, conforme sintetiza a Súmula nº 15, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Assim sendo, deve ser assegurado o direito à Recorrente, quanto ao indébito decorrente da aplicação da sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS/PASEP, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1989 a julho de 1995, sem correção monetária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário da Recorrente e reformo a decisão recorrida para considerar o pedido de compensação *tempestivo* em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1989.

Processo nº 10680.000638/99-60  
Acórdão n.º **3202-000.818**

**S3-C2T2**  
Fl. 1.507

---

Além disso, determino o encaminhamento do presente processo para a Delegacia da Receita Federal competente para que, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS, apure os valores pagos indevidamente pela Recorrente, a título dessa contribuição, para o período de dezembro de 1989 a julho de 1995, levando em consideração a semestralidade da base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação do débito fiscal declarado até o limite do montante dos créditos apurados.

Gilberto de Castro Moreira Junior